



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13710.002736/2001-47
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.654
RECURSO Nº : 126.001
RECORRENTE : PRÓ-LIMPEZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES
EXCLUSÃO POR PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN

Não pode optar pelo Simples a empresa que possua débitos inscritos
junto à PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 9º, inciso
XV, da Lei nº 9.317/96).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

27 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, ADOLFO
MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO
ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E
ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE
BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.654
RECORRENTE : PRÓ-LIMPEZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN,” conforme Ato Declaratório nº 294.303 (fls. 11).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 09/10 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ, uma vez que a empresa “não apresentou Certidão Negativa da PGFN”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 03/10/2001 (fls. 10), a interessada apresentou, em 05/11/2001, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01, alegando, em síntese, o parcelamento dos débitos perante a PGFN.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 20/05/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ exarou o Acórdão DRJ/RJOI nº 1.191 (fls. 42 a 45), assim fundamentado, em síntese:

“...se encontra comprovada a existência de débitos inscritos na PGFN, conforme documentos de fls. de fls. 29/31, 32/34 e 38/40 e certidão positiva de fls. 02, havendo sido os referidos débitos parcelados em 01/11/2001, conforme fls. 31, 34 e 39, portanto posteriormente ao Ato Declaratório 294.303, de 02/10/2000, 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.654

havendo sido feita a inscrição dos mesmos em dívida ativa em 01/10/1999, fls. 29, 32 e 38, caracterizando assim a existência de débitos inscritos na data da emissão do Ato Declaratório e parcelados posteriormente à apresentação da SRS.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/07/2002, a interessada apresentou, em 07/08/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 47/48, acompanhado do documento de fls. 49, alegando, em síntese:

- quando da primeira defesa, requereu-se a extinção do débito com base na Portaria MF nº 248/2000, negando-se amparo ao recurso por mudanças na portaria mencionada;

- a recorrente é empresa de ínfimo porte, não tendo como arcar com a carga tributária decorrente da exclusão, obrigando-se assim a cerrar suas portas, deixando de trazer dividendos para a União;

- tão logo certificou-se de sua inadimplência, em face das mudanças de regras pela portaria da Receita Federal, a interessada parcelou o débito, e vem cumprindo fielmente com os pagamentos;

- a certidão da PGFN é positiva, porém com efeitos negativos, visto estar o débito quitado em épocas próprias;

- estranha-se a aplicação de tanto rigor a uma empresa pequena e que paga em dia suas obrigações, enquanto que recursos de grande volume são liberados a devedores confessos (matéria jornalística às fls. 49).

Ao final, a interessada pede seja revista a exclusão do Simples.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 52 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.654

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

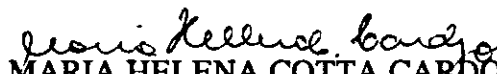
Trata o presente processo, da exclusão de empresa do Simples, tendo em vista a existência de pendência perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

O Ato Declaratório de exclusão é datado de 02/10/2000 (fls. 11). Às fls. 29, 32 e 38, está comprovado que, em 01/10/99, foram inscritos débitos, em nome da recorrente, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Tal fato é confirmado pela Certidão Positiva de Débitos da PGFN, às fls. 02. Por outro lado, o alegado parcelamento dos débitos só foi efetuado pela interessada em 01/11/2001 (fls. 31, 34 e 39), portanto posteriormente à data de exclusão.

Assim sendo, não resta dúvida de que a empresa efetivamente se enquadrava na hipótese do art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96, sendo correta a sua exclusão do Simples.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 126.001

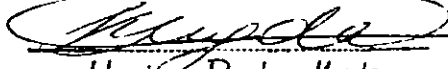
Processo n.º: 13710.002736/2001-47

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.654.

Brasília- DF, 26/08/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Aragão
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 27/08/2003


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL